



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502039-96.2022.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCAS DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, para estabelecer o regime prisional inicial semiaberto, para cumprimento da pena corpórea, subsistindo no mais, os ditames da r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 224

Apelação Criminal nº 1502039-96.2022.8.26.0559

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto

Magistrada: Dra. LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO

Apelante: LUCAS DA SILVA SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto Qualificado. Art. 155, § 4º, inciso II, do CP. Recurso da defesa para alteração do regime prisional fechado para o semiaberto. Acolhimento do pedido. Mérito probante no sentido de que o réu subtraiu para si fiação elétrica após escalada do muro. Prisão em flagrante delito. Hígidez da prova pericial realizada nos instrumentos utilizados na execução do crime e que constatou os produzidos na rede de proteção elétrica do imóvel invadido e saqueado. Relato testemunhal que demonstrou a responsabilidade do réu. Validade do depoimento policial. Presença de qualificador criminal relativo a delito cometido com escalada. Condenação confirmada. Dosimetria penal escorreita. Impossibilidade de aplicação dos substitutivos penais ou concessão de *sursis* devido a reincidência. Ocorrência de circunstâncias judiciais favoráveis e ausência de reincidência específica que justificam o estabelecimento de regime inicial semiaberto. Inteligência do art. 33, § 3º, do CP. Recurso provido.

Trata-se de apelação criminal oposta por **LUCAS DA SILVA SANTOS** em face da r. sentença de fls. 147/151 que o condenou como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Apelou a Defesa (fls. 159/164) na pretensão de obter a reforma da sentença, com alteração do regime prisional inicial, para o regime semiaberto.

Contrarrazoado o recurso (fls. 168/171), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer dirigido à Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 192/193).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e aprecio o apelo da defesa.

Tendo em vista que o acusado é reincidente, o "Parquet" deixou de formular proposta de ANPP, haja vista o não preenchimento de seus requisitos.

Do mesmo modo incabível a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

Na literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminosa é no sentido de que:

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de novembro de 2022, por volta das 06h30min, na Rua Ali Elhadia Ramadan, nº 81, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, o denunciado SUBTRAIU, PARA SI, COISA ALHEIA MÓVEL, MEDIANTE ESCALADA, consistente em cinco metros de fios elétricos (auto de exibição, apreensão e entrega às fls. 12/13 e laudo às fls. 57/59), no valor de R\$ 250,00 (auto de avaliação às fls. 60), pertencente a MARCOS ROGÉRIO PRETI.

Conforme restou apurado, no dia acima mencionado, o denunciado adentrou no local dos fatos, mediante a escalada do muro de entrada da residência, pegou o bem acima descrito (cortou a fiação elétrica e a puxou pela canaleta), separou-a, todavia, ao sair do local, foi surpreendido por populares, que acionaram a polícia e efetuaram a prisão em flagrante.

A vítima compareceu ao local e reconheceu o bem acima descrito como sendo de sua propriedade, e o denunciado foi preso em flagrante.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência LUCAS DA SILVA SANTOS, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. II, do CP (furto qualificado consumado), razão pela qual requer seja a presente recebida e autuada, citando-se o acusado para responder a todos os termos desta ação penal (art. 396 do CPP), observando-se o procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas para regular instrução e final condenação.

Quanto ao mérito, há significativa materialidade de evidência criminal, revelada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de avaliação (fls. 60), laudos periciais (fls. 57/59 e 78/82) e pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório.

O Laudo Pericial em instrumentos de crime (fls. 57/59) atesta que as ferramentas encontradas com o réu são compatíveis com a execução do crime (fls. 58/59):

PEÇA 1: *Alicate universal, usado, sem marca aparente, com cabos revestidos por material emborrachado de cores vermelha e preta. Possui 205 mm de comprimento total, tendo seu conjunto articulação/cabeça 70 mm de comprimento, 30 mm de largura máxima, 10 mm de espessura, 27 mm de comprimento na parte mordente e 12 mm na parte cortante. Poderia ser utilizado com eficácia para prender, tracionar e/ou cortar objetos, considerando a compatibilidade com suas características, inclusive em casos de furtos com rompimentos ou destruição de obstáculos.*

PEÇA 2: *Chave de roda do tipo “L”, metálica, usada, da marca KRAUCHER, com 15 mm de diâmetro na secção transversal das hastes, 250 mm de comprimento na haste longa, 75 mm de comprimento na haste curta, onde fica a boca para parafuso, esta sextavada, com 20 mm de distância entre arestas opostas. Poderia ser utilizada para apertar ou remover parafusos, como alavanca e/ou percussor em rompimento ou destruição de obstáculo.*

PEÇA 3: *Chave de fenda usada, da marca TRAMONTINA, com cabo revestido por polímero de cor amarela. Possui 205 mm de comprimento total, haste metálica com 152 mm de comprimento e 06 mm de diâmetro na secção transversal. Destina-se a fixar ou soltar parafusos, podendo ser usada dessa maneira ou como alavanca, para desmontar, romper ou destruir obstáculos.*

PEÇA 4: *Chave Philips usada, da marca STANLEY, com cabo revestido por polímero de cores preta e bege. Possui 192 mm de comprimento total, haste metálica com 100 mm de comprimento e 6 mm de diâmetro na secção transversal. Destina-se a fixar ou soltar parafusos, podendo ser usada dessa maneira ou como alavanca, para desmontar, romper ou destruir obstáculos.*

O Laudo Pericial executado no local do crime (fls. 78/82) confirma os danos causados na rede elétrica (fls. 81):

HÁ, INTERNAMENTE, VESTÍGIOS DE DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS OU TERIA OCORRIDO ESCALADA, USO DE CHAVE FALSA OU OUTRO MEIO TENDENTE À SUBTRAÇÃO DE COISA?

No imóvel que demonstrou interesse pericial, o acesso ao interior do imóvel deu-se mediante a transposição do seu isolamento em local indeterminado. Constataram-se danos de aspecto recente no medidor de energia, que consistiram nas secções transversais dos fios da rede elétrica.

O acusado optou por permanecer em silêncio durante a fase policial, mas, ao ser interrogado em juízo, confessou a prática do furto. Relatou que escalou o muro da residência e, de lá, subtraiu os fios elétricos. No momento em que tentava deixar o local, foi surpreendido por um vizinho, que o rendeu apontando-lhe uma arma. Permaneceu sob vigilância até a chegada da Polícia Militar. Justificou sua conduta alegando que estava em abstinência do uso de drogas, motivo pelo qual decidiu cometer o delito. *“Eu confesso que fui eu, sim, mas foi tudo através da abstinência do crack”, disse.*

Na fase extrajudicial, a vítima, Marcos Rogério Preti, afirmou ter recebido uma ligação de um vizinho informando que o acusado havia sido detido enquanto furtava fios elétricos de sua residência. De imediato, dirigiu-se à delegacia, onde conseguiu recuperar os fios subtraídos. Em juízo, reiterou seu depoimento e confirmou a subtração dos cabos elétricos de seu imóvel, esclarecendo que a residência estava completamente fechada e que, para acessar a fiação, o acusado precisou pular o muro. Além disso, destacou que o poste de energia se encontra na parte interna da propriedade, o que reforça a violação do domicílio.

Os policiais Cleber Caires Boff e Luís Guilherme Silva Pavani, responsáveis pelo flagrante, declararam que foram acionados pelo COPOM para atender uma ocorrência na qual um indivíduo havia sido detido por populares enquanto furtava fios elétricos. Ao chegarem ao local, constataram que o acusado estava cercado por diversas pessoas, que relataram ter flagrado o momento em que ele cortava a fiação elétrica e a puxava pela canaleta após ter escalado o muro da residência. Como o proprietário não estava presente, foi acionado e compareceu à delegacia para acompanhar a situação.

Em juízo, os policiais reafirmaram integralmente suas declarações prestadas anteriormente, confirmando que o acusado foi surpreendido no interior da propriedade e detido por moradores da região até a chegada da equipe policial.

Não se pode conceber que o policial escolheria alguém alhures, ao mero acaso, para imputar a prática de crime a pessoa desconhecida, contra quem não nutre qualquer inimizade ou hostilidade.

Saliente-se que:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em Juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar

que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (HC nº 74.608-o-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Destarte, a prova vocal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos testemunhos de ambos os policiais, aponta autoria indubitosa do apelante.

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelo réu a um ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 155, do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelo verbo “*Subtrair*” conectado ao predicado “*para si ou para outrem, coisa alheia móvel*”.

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci (Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense 2017),

(...) subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar e, somente em última análise, furtar (apoderar-se). É verdade que o verbo “furtar” tem um alcance mais amplo do que “subtrair”, e justamente por isso o tipo penal preferiu identificar o crime como sendo furto e a conduta que o concretiza como subtrair, seguida, é lógico, de outros importantes elementos descritivos e normativos. Assim, o simples fato de alguém tirar coisa pertencente a outra pessoa não quer dizer, automaticamente, ter havido um furto, já que se exige, ainda, o ânimo fundamental, componente da conduta de furtar, que é “assenhorear-se do que não lhe pertence.

Procedendo ao exame do conjunto probatório amealhado aos autos, faz-se notório que o apelante logrou “*assenhorear-se do que não lhe pertence*”, cometendo delito de furto, na exata acepção e valor semântico empregados pelo jurista acima.

A evidência da prática do ato delitivo por parte do apelante se deu mediante registro pericial da finalidade dos instrumentos que trazia consigo, bem como dos danos produzidos na rede elétrica pertencente ao local do crime.

Observa-se também, no delito, a ocorrência do § 4º, inciso II, do art. 155 do CP, o qual descreve a figura de furto qualificado, uma vez que, de acordo com prova pericial e testemunhal, o autor teve que escalar um muro para praticar o crime:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

De acordo com jurisprudência apresentada por Rogério Greco (Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói RJ: Impetus 2017), o muro transposto pelo apelante enquanto praticava o delito consiste em obstáculo possível de suscitar escalada:

A escalada é a transposição de um obstáculo encontrado pelo agente que apresenta uma dificuldade a ser superada para que adentre um recinto. Desse modo, um muro de alvenaria, com altura média não inferior a 1,70 metros, constitui uma barreira significativa a exigir do agente esforço físico para saltá-lo (STJ, HC 354.046/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/09/2016).

Extraí-se do contexto probatório que resta incontroversa a subtração de coisa alheia móvel para si, em exata concordância com o artigo 155 do Código Penal, na modalidade qualificada pelo inciso II do parágrafo 4º do mesmo.

Torna-se evidente, portanto, a adequação da conduta demonstrada pelo autor ao referido delito.

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas ou por exclusão de ilicitude, prevalecendo a materialidade, a tipicidade, o dolo, e plena imputabilidade, demonstradas nas condutas delitivas perpetradas por Alexandre.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de reincidência do acusado (fls. 122/125), resta ausente o requisito do art. 44, inc. II, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A suspensão condicional da pena também é incabível, posto que não atendido o requisito do art. 77, inc. I, do CP.

Quanto ao pleito defensivo precípua, acerca do regime prisional semiaberto, resta provido.

Tal decisão tem supedâneo na afirmativa constante na sentença de que o acusado possui circunstâncias judiciais favoráveis e de que se trata de reincidente não específico.

Há de se sopesar, ainda, o fato de o réu já ter cumprido período em custódia, por conta do crime em fulcro, nestes autos.

Portanto, por tais fundamentos, em consonância com o art. 33, § 3º, do CP, o regime prisional inicial de pena, adequado à repressão e prevenção da conduta, é o regime semiaberto.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para estabelecer o regime prisional inicial semiaberto, para cumprimento da pena corpórea, subsistindo no mais, os ditames da r. sentença recorrida.

WALDIR CALCIOLARI
Relator